



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045405-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA e ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., é apelado INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.435
APELAÇÃO N° : 1045405-33.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 44ª VARA CÍVEL
APELANTES : CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA. E OUTRA
APELADA : INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO,
TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S.A.
JUIZ : GUILHERME MADEIRA DEZEM

***AÇÃO MONITÓRIA.** Embargos. “Instrumento Particular de Convênio Educacional” firmado entre as partes no dia 13 de junho de 2019, tendo por objeto a compra e venda de material didático escolar, com prazo de vigência para o período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, prorrogado para 31 de dezembro de 2023. Demandante embargada que alega ausência de quitação das parcelas do preço referentes ao período de janeiro a julho de 2023, com pedido de formação do título executivo judicial pela soma do saldo devedor mais a multa contratual pela rescisão antecipada. Demandados embargantes que negam o recebimento do material didático referente ao período da cobrança, pugnando pela redução da multa contratual com revisão da correção monetária. SENTENÇA de rejeição dos Embargos Monitórios, com a constituição do título executivo judicial pela soma pleiteada. APELAÇÃO dos embargantes, que insistem no acolhimento dos Embargos ou, subsidiariamente na redução da multa e da correção monetária. EXAME: Acervo probatório constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Ausência de prova convincente quanto à quitação das parcelas do preço do material didático fornecido durante o período de janeiro a julho de 2022. Aplicação dos artigos 319 e seguintes do Código Civil. Alegação de que o material didático sobre o qual recai a cobrança foi entregue a pessoa desconhecida e não vinculada às demandadas embargantes, que exigia delas a comprovação documental dessa ausência de vínculo no ato da oposição do Embargos Monitórios, mediante a juntada do quadro de funcionários da época. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Rescisão antecipada que implica a incidência da "multa contratual", mas com redução para quantia equivalente a vinte por cento (20%) do valor contratual estimado para o ano de 2022, a ser paga com correção monetária contada do ajuizamento mais juros de mora contados da citação. Aplicação do artigo 412 do Código Civil, ante a abusividade bem evidenciada. Caso que comporta aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes com as custas e despesas processuais a que deram causa, arbitrados os honorários devidos pela autora embargada aos Patronos das rés embargantes em dez por cento (10%) do valor do excesso de cobrança, e os honorários devidos pelas rés aos Patronos da autora em dez por cento (10%) do valor do título executivo judicial formado nos autos, "ex vi" dos artigos 85, §2º, e 86, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “**Embargos Monitórios**” opostos pelos demandados embargantes, ora apelados, contra a demandante embargada, ora apelada, alegando “... *não estarem preenchidos os requisitos da ação monitória e não haver prova da efetiva entrega das mercadorias. Ademais, a multa cobrada é excessiva e deve ser reduzida, devendo ser aplicada, quanto aos juros, a taxa Selic.*”, conforme relatado na fl. 305.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, REJEITO os embargos, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), convertendo-se o rito para execução de título judicial, em cumprimento de sentença, como preceitua o Livro I, Título II, da Parte Especial (CPC, arts. 513 e ss.). Custas e despesas processuais pelo embargante, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC)*” (“*sic*”, fl. 307).

Inconformados, apelam os embargantes insistindo no acolhimento dos Embargos monitórios (fls. 330/347).

Anotado o Recurso (fl. 352), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 355/370).

É o **relatório**, adotado o de fl. 305.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada admite apenas parcial reparo.

Com efeito, é cediço que a Ação monitória pode ser proposta por aquele que, com base em prova escrita, pretende constituir título executivo judicial, nos termos dos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a Empresa demandante, ora apelada, trouxe aos autos prova documental suficiente para o exame da pretensão monitória, fundada no “*Instrumento Particular de Convênio Educacional*” firmado entre as partes no dia 13 de junho de 2019, tendo por objeto a compra e venda de material didático escolar, para ter vigência no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2023 (v. fls. 60/115).

Os demandados embargantes, ora apelantes, não negam a contratação instrumentalizada mediante o “Contrato de Convênio Educacional e Aditivos” (v. fls. 61/81), em cujos termos e condições a demandante embargada se comprometeu à entrega do mencionado material didático e os demandados embargantes se comprometeram ao pagamento do preço correspondente.

Conforme se verifica dos autos, a embargada juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cópia dos pedidos de material didático (fls. 122/124), das notas fiscais correspondentes (126/127), dos boletos referentes às prestações vencidas e não pagas (fls. 130/136), do comprovante de entrega do material em questão (fl. 128), além de cópia de *e-mails* trocados entre as partes (fls. 137/179).

Por outro lado, embora a alegação dos embargantes, no sentido de que desconhecem a pessoa que assinou o comprovante de entrega do material didático sobre o qual recai a alegada falta de pagamento, cabia a eles, embargantes, a prova de que essa pessoa desconhecida não integrava o quadro de funcionários tampouco possuía autorização para assinar o recibo de entrega do material em questão. Tem-se, pois, que os demandados embargantes, ora apelantes, não se desincumbiram do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante embargada, ora apelada, conforme a disciplina do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange à multa contratual arbitrada em cinquenta por cento (50%) do valor do contrato, multiplicado pelos anos remanescentes do prazo de vigência, a quantia indicada no valor histórico de R\$ 325.728,00 (v. fl. 199), atualizada até a data do ajuizamento da Ação (13 de abril de 2023) para a quantia de R\$ 434.304,00 (v. fl. 199), se revela evidentemente abusiva, mormente considerando o preço do material didático estimado para o ano letivo de 2022 na quantia de R\$ 267.821,00 (fl. 106). A propósito estabelece o artigo 412 do Código Civil *“in verbis”* que: *“... O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, têm razão os embargantes no que tange ao valor da multa contratual, que no caso deve ser reduzida para quantia equivalente a vinte por cento (20%) do valor anual do contrato, considerando o valor do ano letivo de 2022 na quantia de R\$ 267.821,00 (fl. 106), resultando essa multa na quantia de R\$ 53.564,20, a ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do ajuizamento (13 de abril de 2023) mais juros de mora à taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação (05 de maio de 2023).

Por fim, quanto à incidência da correção monetária sobre o débito do período inadimplido, tem-se que deve ser aplicada pelos índices adotados para cálculos judiciais, conforme a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, não se havendo cogitar, no caso sob exame, de aplicação da taxa Selic prevista no artigo 406 do Código Civil.

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007130-68.2022.8.26.0320

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2024

Data de publicação: 31/01/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço Educacional – Ação Monitória – Alega a autora que realizou com as requeridas um contrato de prestação de serviço educacional, e que por motivos pessoais, a aluna não adimpliu as mensalidades do curso - Sentença de procedência - Apelação da requerida, insistindo na improcedência da ação – Exame: Descabimento – Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral – Ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restou comprovado nos autos o inadimplemento contratual por parte das requeridas - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1002180-73.2020.8.26.0453

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Pirajuí*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/11/2022*

Data de publicação: *28/11/2022*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência do pedido. Recurso de apelação da ré. Inicial que contempla, devidamente, os requisitos do art. 700, I e § 2º, justificando-se, portanto, a expedição de mandado de pagamento, nos exatos termos do art. 701 do CPC/2015. Pagamento que se comprova por recibo, nos termos do art. 320 do CC/2002. Correção monetária que decorre do inadimplemento do contrato, nos termos da Súmula 43 do STJ. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015. Pedidos reconventionais não acolhidos. RECURSO NÃO PROVIDO.

1012501-67.2022.8.26.0011

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2023*

Data de publicação: *29/11/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Locação mensal de veículo. Ação principal de cobrança de mensalidade inadimplidas, multa contratual e avarias no veículo. Reconvenção de indenização por dano moral decorrente de cobrança vexatória. Sentença de procedência de ambas demandas. Insurgência das partes. Acolhimento parcial. Cobrança de mensalidade. Cabimento. Multa contratual. Abusividade reconhecida. Multa de 50% das mensalidades do tempo contratual remanescente que configura vantagem excessiva, que deve ser rechaçada. Arbitramento em 20% que é razoável e proporcional. Indenização pelos danos decorrentes de avarias. Reforma. Ausência de prova quanto ao estado de recebimento e no ato de devolução do veículo. Ônus que incumbia à empresa autora. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconvenção. Dano moral. Ocorrência. Parte autora/reconvinda que recuperou o veículo por meio de bloqueio, enquanto o veículo se encontra em circulação em avenida de grande movimentação. Risco à segurança do consumidor e de terceiros. Dano moral caracterizado. quantum reduzido de R\$ 15.000,00 para R\$ 8.000,00 ante a inexistência de maiores elementos de gravidade. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

1011227-82.2020.8.26.0320

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Limeira*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *11/11/2021*

Data de publicação: *11/11/2021*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ementa: SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência do pedido. Recurso da seguradora ré. Veículo furtado. Localização de bem semelhante, provado posteriormente não ser o da segurada. Exigência pela seguradora de cancelamento do Boletim de Ocorrência pela segurada. Abusividade. Seguradora que não demonstrou a possibilidade de cancelamento de B.O. registrado junto à autoridade policial nem a impossibilidade de transferência da propriedade do bem com o laudo técnico que afastou a coincidência entre as numerações de chassi e motor do veículo segurado e do localizado. Recusa de pagamento injustificada. Indenização integral devida pelo valor de mercado (Tabela FIPE) na data do sinistro e não da liquidação do sinistro. Cláusula contratual que é abusiva, pois ofende o princípio indenitário. Precedente do STJ. Inaplicabilidade da taxa Selic. Taxa de juros a que alude o art. 406, do Código Civil que é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, de um por cento ao mês. Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil. Danos morias configurados. Teoria do desvio produtivo. Valor razoável e proporcional. Sentença mantida. APELO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso para reduzir a multa contratual à quantia de R\$ R\$ 53.564,20, equivalente a vinte por cento (20%) do valor anual do contrato, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, arcando as partes, em razão da sucumbência recíproca, com as custas e despesas processuais a que deram causa, arbitrados os honorários devidos pela autora embargada aos Patronos das rés embargantes em dez por cento (10%) do valor do excesso de cobrança, e os honorários devidos pelas rés aos Patronos da autora em dez por cento (10%) do valor do título executivo judicial formado nos autos, "ex vi" dos artigos 85, §2º, e 86, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora